



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003671/2003-57
Recurso nº 163.572 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.060 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERMÍNIO GOMES JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DA PESSOA FÍSICA.

Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. NETO. NECESSIDADE DE GUARDA JUDICIAL.

Para restabelecer a despesa com dependente (neto) deveria o recorrente providenciar a guarda judicial, na forma do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 121/124), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 5.181,82, calculados até março de 2003.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos referente a pagamentos recebidos de entidade de previdência privada no valor total de R\$ 48.190,19; deduções indevidas de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, que há bitributação no resgate de contribuições à previdência privada, pois se trata de verbas de liquidação da entidade (no caso a FUCAE), sendo verbas referentes à devolução de reserva matemática. Alega ainda que o neto poderia ser dependente, pois reside com o contribuinte e sendo por ele sustentado.

A 4ª Turma da DRJ – Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

INCIDÊNCIA.

São tributáveis os benefícios bem com o resgate de contribuições recebidos de entidade de previdência privada, com exceção da isenção correspondente às contribuições do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

DEPENDENTE. NETO.

Para que o neto seja considerado dependente tributariamente é necessário que o contribuinte possua a guarda judicial dele.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 22/03/2007 (fl. 133), Hermínio Gomes Júnior apresenta Recurso Voluntário em 03/04/2007 (fl. 134/154), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos posto em sua Impugnação, sobretudo:

Isto significa que para a incidência do imposto de renda é necessário que o contribuinte adquira algum valor patrimonial que se venha acrescentar a seu patrimônio.

Na síntese, a FUCAE simplesmente devolveu as reservas matemáticas pertencentes ao Impugnante. Seu efetivo titular. E a

devolução da Quota ao Impugnante não traduz Qualquer acréscimo patrimonial.

Tal devolução, não sendo fato gerador de IR, não origina a incidência do imposto sobre a renda.

(...)

Com efeito, não se trata de situação idêntica à daquelas pessoas que tendo contribuído a um plano de previdência privada, se retiram do fundo, sacando as contribuições. No caso em pauta, pelo contrário, o Impugnante recebeu valores que lhe pertencem (geridos pela FUCAE) em decorrência da liquidação extrajudicial da FUCAE. O IMPUGNANTE NÃO SE RETIROU DO FUNDO, O FUNDO É QUE FOI EXTINTO.

(...)

Não procede a aludida autuação. O neto do Impugnante é menor de idade e vive na residência do contribuinte, com relação direta de dependência.

A guarda judicial e requisito que transcende a situação de fato, que é a real relação existente no conjunto familiar que impõe o sustento do neto pelo Impugnante.

E a situação pode ser comprovada pelas diversas deduções que são efetuadas em nome do neto do Impugnante, mais ainda por aquelas não demonstradas na declaração. Em realidade, o Impugnante sustenta o neto como seu dependente, podendo comprovar todas as despesas que efetua em benefício desse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a matéria em discussão, nesta segunda instância, cinge-se, essencialmente, na natureza do resgate de contribuições de previdência privada, bem como na glosa a título de dependente efetuada na DIRPF/1999 do recorrente.

Em relação à natureza do resgate de previdência privada, ou seja, se os mesmos podem (ou não) ser considerados como isentos, impende reproduzir as normas legais que regem o assunto:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Depreende dos excertos reproduzidos que exclui-se da incidência do imposto na fonte na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física recebido, por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Entretanto, como não se encontra nos autos comprovante discriminando o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, entendo correta a conclusão da decisão de primeira instância no momento em que considerou a referida verba como tributável.

Quanto a dedução com dependente o recorrente se limita a reproduzir as considerações aduzidas em sua Impugnação de que *“...o neto do Impugnante é menor de idade e vive na residência do contribuinte, com relação direta de dependência (...) a guarda judicial e requisito que transcende a situação de fato, que é a real relação existente no conjunto familiar que impõe o sustento do neto pelo Impugnante”*.

Todavia, para restabelecer a despesa com dependente deveria o recorrente estar de posse da **guarda judicial** de seu neto, na forma do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (grifei)

Portanto, em que pese alegue o recorrente que seu neto é de fato seu dependente, sem o termo de guarda não há como restabelecer a dedução.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah